

## DECRETO N.º 18.315, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

## Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-28-81 a 30-81, celebrados em Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1981, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1981, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1981.

Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## CONVENIO ICM 28-81

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal relativamente ao ICM.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 10.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília — DF, no dia 17 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia ficam autorizados a conceder, às empresas responsáveis por empreendimentos industriais novos, destinados à produção de bens sem similar no respectivo território, incentivo fiscal referente ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, a ser recolhido em cada período fiscal, nas formas e sob as condições previstas neste Convênio.

CLAUSULA SEGUNDA — O incentivo de que trata a cláusula anterior será concedido, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob a forma de depósito em banco oficial do Estado, de valor correspondente aos seguintes percentuais do ICM a ser recolhido em cada período fiscal:

I — 50% (cinquenta por cento) durante o primeiro e segundo anos de fruição do incentivo;

II — 40% (quarenta por cento); 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, durante o terceiro, quarto e quinto anos de fruição do incentivo.

Parágrafo Único — O prazo para concessão, por ato do Poder Executivo, do incentivo referido nesta cláusula terá como termo final 31 de dezembro de 1985, ressalvada a hipótese prevista na cláusula quarta.

CLAUSULA TERCEIRA — A liberação dos recursos, objetos dos depósitos efetuados na forma de cláusula anterior, somente poderá ocorrer a partir do 12.º (décimo segundo) mês, contado da data do seu depósito e desde que o plano de aplicação seja aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 1.º — Os recursos liberados na forma desta cláusula deverão ser aplicados, tão-somente, em inversões fixas, diretamente vinculadas ao processo produtivo, quer em empreendimentos pertencentes à empresa beneficiária quer em empreendimento de outra empresa, neste caso, mediante participação acionária da empresa titular do incentivo.

§ 2.º — Os recursos que, até 24 (vinte e quatro) meses após a data do seu depósito, não venham a ser liberados, serão convertidos em receita tributária estadual.

CLAUSULA QUARTA — Ao novo empreendimento que vier a produzir bem, já beneficiado pelo incentivo de que trata este convênio, poderá ser concedido o estímulo fiscal de que goza a empresa pioneira, pelo prazo e percentuais que a esta ainda couberem.

Parágrafo Único — A empresa que tenha de concorrer com similar de outro Estado, sendo limítrofes os municípios em que se localizem, poderão ser concedidos os mesmos incentivos fiscais de que goze a empresa do outro Estado.

CLAUSULA QUINTA — O aumento de capital decorrente das inversões efetuadas em virtude da utilização dos recursos liberados, nos termos deste convênio, gerará uma correspondente participação acionária do Estado na empresa beneficiária do incentivo, na forma que dispuser a legislação estadual.

CLAUSULA SEXTA — Fica vedada a prorrogação, a qualquer título, de incentivos concedidos anteriormente à vigência deste convênio, bem como a concessão do incentivo nele previsto relativamente a empreendimento, cujo produto já tenha sido objeto de qualquer incentivo fiscal.

CLAUSULA SÉTIMA — A manutenção dos incentivos concedidos anteriormente à vigência deste convênio fica assegurada até 31 de dezembro de 1982.

CLAUSULA OITAVA — A comprovação de qualquer infração à legislação estadual, pela empresa beneficiária do incentivo, bem como o não recolhimento do imposto devido durante 3 (três) períodos, consecutivos ou não, implicará o cancelamento do estímulo fiscal previsto neste convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CLAUSULA NONA — A concessão do incentivo, por ato do Poder Executivo Estadual, fica condicionada à aprovação do pleito pelos Estados mencionados na cláusula primeira.

Parágrafo Único — A aprovação de que trata o "caput", desta cláusula, será disciplinada em protocolo celebrado entre os Estados ali referidos.

CLAUSULA DECIMA — Ficarão sujeitos às sanções de que trata o artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados referidos na cláusula primeira que inobservarem as normas do presente convênio.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA — Este convênio entrará em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — (Não compareceu). José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho. a) Armando Cláudio Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — p/ Orestes Secomandi Soneghet. a) Júlice de Almeida

GOIÁS — Ibsen Henrique de Castro

MARANHAO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — p/ Gentil Zocante. a) Gilberto Congro Bastos

MINAS GERAIS — p/ Márcio Manoel Garcia Vilela. a) Antonio Kardec Gomes

PARÁ — Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA — p/ Geraldo Medeiros. a) Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — p/ José Arimatéa Martins Magalhães. a) José Hailton de Alencar

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — p/ Ivan Oreste Bonato. a) Sebastião Umberto Melin

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas. a) José Raimundo de Souza Araújo

## CONVENIO ICM 29-81

Posterga os termos iniciais dos Convênios ICM 20-81 e ICM 22-81, ambos de 5 de novembro de 1981

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 10.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília — DF, no dia 17 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Os termos iniciais de eficácia previstos no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM 20-81 e na cláusula segunda do Convênio ICM 22-81, ambos de 5 de novembro de 1981, ficam postergados de 1.º de janeiro para 1.º de abril de 1982.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, surtindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto — (Não compareceu)

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho — Armando Cláudio Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — p/ Orestes Secomandi Soneghet — Júlice de Almeida

GOIÁS — p/ Ibsen Henrique de Castro — João Dario da Silva

MARANHAO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — p/ Gentil Zocante — Gilberto Congro Bastos

MINAS GERAIS — p/ Márcio Manoel Garcia Vilela — Antonio Kardec Gomes

PARÁ — Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA — p/ Geraldo Medeiros — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéa Martins Magalhães — José Hailton de Alencar — (ausente)

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — p/ Ivan Oreste Bonato — Sebastião Umberto Melin

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas — José Raimundo de Souza Araújo

## CONVENIO ICM 30-81

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas saídas de carne nas condições que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 10.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, as saídas de carne bovina, bufalina, ovina e caprina, promovidas por estabelecimento varejista no mesmo Estado, desde que o imposto tenha sido pago na operação anterior.

§ 1.º — Entende-se como estabelecimento varejista aquele que se dedica à venda a retalho das mercadorias mencionadas, diretamente ao consumidor.

§ 2.º — Não perde a condição de varejista o estabelecimento que efetuar saídas com destino a hotéis, restaurantes, hospitais, colégios e pensões.

CLAUSULA SEGUNDA — Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1982 as Cláusulas sétima, oitava, nona e décima do Convênio ICM 35-77, de 7 de dezembro de 1977.

CLAUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Brasília — DF, 17 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto — (Não compareceu)

AMAZONAS — p/ Onias Bento da Silva Filho — Armando Cláudio Dias dos Santos

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — p/ Orestes Secomandi Soneghet — Júlice de Almeida

GOIÁS — p/ Ibsen Henrique de Castro — João Dario da Silva

MARANHAO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — p/ Gentil Zocante — Gilberto Congro Bastos

MINAS GERAIS — p/ Márcio Manoel Garcia Vilela — Antonio Kardec Gomes

PARÁ — Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA — p/ Geraldo Medeiros — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéa Martins Magalhães — José Hailton de Alencar — (ausente)

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — p/ Ivan Oreste Bonato — Sebastião Umberto Melin

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — p/ Antonio Manoel de Carvalho Dantas — José Raimundo de Souza Araújo

## DECRETO N.º 18.316, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de complementar o orçamento vigente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Secretaria da Promoção Social, a fim de possibilitar o repasse de verba ao Hospital Caridade São Vicente de Paula de Jundiá,

## Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto à Secretaria da Promoção Social um crédito suplementar de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação: